

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Decreto n.º 116/2006

Súmula: Regulamenta o § 3º do Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

Luiz Antonio Liechocki, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, fulcrado no Art. 71, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

Decreta:

Art. 1.º - O registro de preços para serviços e compras pelos órgãos da Administração direta e autárquica do Município de Siqueira Campos subordina-se às normas fixadas pelo presente Decreto.

Art. 2.º - O procedimento do registro de preços destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Administração em contratos futuros para compras ou prestação de serviços.

§ 1.º - No procedimento do registro de preços serão observadas as exigências da Lei n.º 8.666/93, relativas à concorrência, desde a convocação e habilitação dos interessados até a classificação das propostas, sendo obrigatória a menção deste Decreto em seu edital.

§ 2.º No âmbito do procedimento disciplinado por este Decreto, a adjudicação importa o registro de todos os preços classificados.

§ 3.º Os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida.

Art. 3.º O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo freqüente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para os diversos departamentos, bem como para os serviços habituais e necessários ou que venham ser prestados a diversas unidades.

Art. 4.º A Divisão de Material poderá efetuar o registro de preços para materiais e gêneros de consumo freqüente que devam ser adquiridos para todas os Departamentos.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Decreto n.º 116/2006

§ 1.º O preço registrado pela Divisão de Material será utilizado obrigatoriamente por todas as unidades municipais.

§ 2.º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aquisições ou as prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar anti-econômica.

Art. 5.º O registro de preços para materiais ou gêneros de consumo freqüente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total e não se enquadrem no artigo anterior, pode ser efetuado pelos Departamentos interessados.

§1.º Quando 2 (duas) ou mais Departamentos tiverem interesse em registrar preços para compras ou serviços comuns, poderão, a seu critério, estabelecer qual deles o registrará.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior, poderão os Departamentos interessadas delegar à Divisão de Material competência para efetuar o registro de preços.

§ 3.º É facultado o uso da ata de registro de preços de uma unidade pelas demais, no âmbito do Município.

Art. 6.º A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

Parágrafo único - A não utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração e nos casos previstos no § 2.º do **Art. 4.º** deste Decreto.

Art. 7.º Os fornecedores que tiverem seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.

Parágrafo único. O prazo máximo de validade do registro de preços será de 1 (um) ano, computadas todas as prorrogações.

Art. 8.º Observados os critérios e condições estabelecidos no edital, a Administração poderá comprar ou contratar concomitantemente com dois ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Decreto n.º 116/2006

Parágrafo Único. Caso o primeiro colocado no item registrado na ata não tiver condições de atender o pedido formulado pela Administração, é facultada a contratação dos demais colocados.

Art. 9.º O preço registrado pode ser cancelado nos seguintes casos:

I - pela Administração, quando:

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor não formalizar o contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, se a administração não acatar sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
- f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II - pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1.º A comunicação do cancelamento do preço registrado nos casos previstos no inciso I deste artigo será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2.º Frustradas as tentativas do parágrafo anterior, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município, por 3 (três) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

§ 3.º A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Decreto n.º 116/2006

aplicação das penalidades previstas no ato convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º. Ocorrendo o cancelamento, far-se-á a reti-ratificação da ata de registro.

Art. 10. Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser alterados de conformidade com as modificações ocorridas.

Art. 11. Os preços registrados poderão ser reajustados na forma e condições constantes do respectivo instrumento convocatório.

§ 1º No instrumento convocatório, deverá ser estabelecido um índice econômico idôneo, que poderá ser substituído por outro que venha a ser definido, como aplicável, Departamento de Fazenda.

§ 2º Em quaisquer casos, na aplicação do índice previsto, não poderá ser ultrapassando o preço praticado no mercado.

Art. 12. Observado o limite fixado no parágrafo único do artigo 7º, mantidas as mesmas condições do instrumento convocatório, poderá ser prorrogado o prazo para a vigência do registro de preços, por período igual ou inferior ao originalmente estabelecido, desde que pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Art. 13. Caberá ao órgão que efetuar o registro de preços a prática dos atos para seu controle e administração.

Art. 14. É obrigatória, no sistema de controle, ampla pesquisa de mercado.

Art. 15. Os preços registrados serão publicados trimestralmente na Imprensa Oficial do Município, para orientação da Administração.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 16 de fevereiro de 2006.

Luiz Antonio Liechocki

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Decreto n. ° 116/2006

Prefeito Municipal